



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 302, DE 2016

Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajuste dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16223.18988-39

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o disposto nos arts. 41-B e 41-C.

.....” (NR)

“Art. 41-B. É instituído o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, a vigorar nos anos de 2017 a 2021, inclusive, com a finalidade de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16223.18988-39

aposentadorias e pensões dos segurados com renda mensal superior a um salário-mínimo.”

“Art. 41-C. Para execução do programa de que trata o art. 1º deverão ser observados, nos reajustamentos dos benefícios das aposentadorias e pensões, os seguintes critérios:

I – a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste; e, ainda,

II – a aplicação dos seguintes percentuais nos anos de:

a) 2017, o equivalente a sessenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

b) 2018, o equivalente a sessenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016;

c) 2019, o equivalente a setenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017;

d) 2020, o equivalente a setenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018; e

e) 2021, o equivalente a oitenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, serão fixadas novas diretrizes para o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16223.18988-39

Benefícios das Aposentadorias e Pensões a vigorar no período de 2022 a 2026, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Partido dos Trabalhadores, a partir de 2003, implantou a política nacional de valorização do salário-mínimo que passou a incorporar, além do reajuste de seu valor pelo índice da inflação, um aumento real, com a aplicação do percentual da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos anteriores.

Com isso, os benefícios das aposentadorias e pensões concedidas pela previdência pública de até um salário-mínimo tiveram uma substancial recuperação de seu valor real. A mesma sorte, no entanto, não tiveram os aposentados e pensionistas com renda mensal superior a um salário-mínimo.

Nesse contexto, estamos propondo o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, que irá contemplar cerca de dez milhões aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que ganham acima do valor do salário-mínimo.

A medida se faz necessária, pois, de acordo com a Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, desde a criação do Real, em julho de 1994, em termos percentuais, as perdas dos aposentados e pensionistas já alcançam 84,77%.

Ainda que nossa proposta possa representar uma despesa extra para os cofres públicos e a despeito de não corrigir ainda a grande defasagem que hoje atinge os valores dessas aposentadorias e pensões, ela abre uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

perspectiva de redução dos efeitos perversos da inflação sobre os valores dos benefícios previdenciários.

Por essas razões e devido o grande alcance social de nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

SF/16223.18988-39

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 4º do artigo 201

Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 8213/91